



Diretoria de Urbanismo
e Administração Tributária

ATESTADO DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

ATESTADO Nº 008/2025

Atesto para todos os devidos fins de direito que a empresa **CLÁUDIO ROBERTO BATISTA DE LUCENA**— CNPJ: 57.898.592/0001-28 está devidamente **REGULAR** na Divisão de Cadastro – Seção de Cadastro de Pessoa Jurídica, da Diretoria de Urbanismo e Administração Tributária deste município, onde não consta débitos e/ou pendências ativas na Fazenda Pública Municipal.

A presente certidão é verídica e dou fé.

Itapetim PE, 21 de janeiro de 2025.

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
Mat. 6852

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
Mat. 6852



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.898.592/0001-28 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/10/2024
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
57.898.592 CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE LUCENA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SUPERMERCADO LUCENA

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 10.99-6-04 - Fabricação de gelo comum
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
- 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
- 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 96.09-2-08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO R PAULO VI	NÚMERO 67	COMPLEMENTO *****
CEP 56.720-000	BAIRRO/DISTRITO PAULO VI	MUNICÍPIO ITAPETIM
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLAUDIOLUCENNA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (87) 9617-2400	UF PE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
30/10/2024

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/01/2025 às 10:27:49 (data e hora de Brasília).

PREFEITURA MUNICIPAL ITAPETIM
11.358.157/0001-00
GABINETE DO PREFEITO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão
0000132025

21/01/2025
Data da emissão

Nº de Controle de Autenticação
897.465.347.214



IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CNPJ/CPF 57.898.592/0001-28	Inscrição Municipal 1059017870	Nome do Contribuinte SUPERMERCADO LUCENA		
Razão Social 57.898.592 CLAUDIO ROBERTO BATISTA DE LUCENA				
Endereço R PAULO VI		Número 67	Complemento	
Bairro PAULO VI	CEP 56.720-00	Cidade ITAPETIM		UF PE
Loteamento:				

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município.

OBSERVAÇÕES

Certidão válida ate 22/03/2025

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
Mat. 6852



Diretoria de **Urbanismo**
e **Administração Tributária**

ATESTADO DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURIDICA

ATESTADO N° 030/2025

Atesto para todos os devidos fins de direito que a empresa **EGUINALDO N LEITE** – CNPJ: 41.729.743/0001-84 está devidamente **REGULAR** na **Divisão de Cadastro – Seção de Cadastro de Pessoa Jurídica**, da Diretoria de **Urbanismo e Administração Tributária** deste município, onde não consta débitos e/ou pendências ativas na Fazenda Pública Municipal.

A presente certidão é verídica e dou fé.

Itapetim PE, 24 de janeiro de 2025.

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
MAT 6852

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
Mat. 6852



PREFEITURA MUNICIPAL ITAPETIM
11.358.157/0001-00
GABINETE DO PREFEITO

Impressão

24/01/2025 13:01:42

Emitido por:

ADECLICIO CAMPOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS



Número da Certidão

0000492025

24/01/2025

Data da emissão

Nº de Controle de Autenticação

897.491.347.259



IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CNPJ/CPF 417.297.430-00184	Inscrição Municipal	Nome do Contribuinte EGUINALDO N LEITE			
Razão Social EGUINALDO N LEITE					
Endereço PROFESSOR ANTONIO NUNES		Número 79	Complemento		
Bairro CENTRO	CEP 56.720-000	Cidade ITAPETIM		UF PE	
Loteamento:					

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município.

OBSERVAÇÕES

Certidão válida ate 25/03/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.729.743/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/04/2021
NOME EMPRESARIAL EGUINALDO N LEITE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ITALASER	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R PROFESSOR ANTONIO NUNES	NÚMERO 79	COMPLEMENTO *****
CEP 56.720-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAPETIM
UF PE		ENDEREÇO ELETRÔNICO ALAN17.COSTA@GMAIL.COM
TELEFONE (87) 3853-1815		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/04/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/01/2025** às **11:18:19** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PREFEITURA MUNICIPAL ITAPETIM
11.358.157/0001-00
GABINETE DO PREFEITO

Impressão

24/01/2025 13:00:14

Emitido por:

ADECLICIO CAMPOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS



Número da Certidão

0000482025

24/01/2025

Data da emissão

Nº de Controle de Autenticação

897.490.347.276



IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CNPJ/CPF 46.585.922/0001-09	Inscrição Municipal 1059017289	Nome do Contribuinte PAPELARIA LUCENA		
Razão Social JISLENE LOPES DO NASCIMENTO LUCENA				
Endereço RUA PAULO VI		Número 65	Complemento	
Bairro PAULO VI	CEP 56.720--00	Cidade ITAPETIM		UF PE
Loteamento:				

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal lançar e inscrever quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, fica certificado que, até a presente data, não constam em nome do requerente acima qualificado pendências relativas às receitas municipais, inclusive as de natureza tributária ou não, inscritas ou não no Registro da Dívida Ativa do Município.

OBSERVAÇÕES

Certidão válida ate 25/03/2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.585.922/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/05/2022
NOME EMPRESARIAL JISLENE LOPES DO NASCIMENTO LUCENA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAPELARIA LUCENA	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R PAULO VI	NÚMERO 65	COMPLEMENTO *****
CEP 56.720-000	BAIRRO/DISTRITO PAULO VI	MUNICÍPIO ITAPETIM
UF PE	ENDEREÇO ELETRÔNICO JISLENE.LP@HOTMAIL.COM	TELEFONE (87) 9958-0168
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/01/2025** às **11:41:56** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

ATESTADO DE CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURIDICA

ATESTADO Nº 033/2025

Atesto para todos os devidos fins de direito que a empresa **VERA LUCIA MONTENEGRO LEIE** – CNPJ: 23.343.491/0001-79 está decididamente **REGULAR** na **Divisão de Cadastro – Seção de Cadastro de Pessoa Jurídica**, da Diretoria de **Urbanismo e Administração Tributária** deste município, onde não consta débitos e/ou pendências ativas na Fazenda Pública Municipal.

A presente certidão é verídica e dou fé.

Itapetim PE, 24 de janeiro de 2025.

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
MAT 6852

Lucas de Sousa Vasconcelos
Diretor de Urbanismo e Administração Tributária
Mat. 6852



ESTADO DE PERNAMBUCO
 PREFEITURA MUNICIPAL ITAPETIM
 MAJOR CLÁUDIO LETTE NºS/N - CEP:56720-000 - ITAPETIM PE CENTRO

CNPJ:11.358.157/0001-00

Telefone:

E-mail:

Impressão

24/01/2025 13:04:02

Impresso por:



CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS

Número da Certidão

0000512025

Data da emissão

24/01/2025 13:03:43

Nº de Controle de Autenticação

897403347228



IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

CNPJ/CPF 23.343.491/0001-79	Inscrição Municipal	Nome do Contribuinte VERPEL			
Razão Social VERA LUCIA ALVES MONTENEGRO LEITE					
Endereço R SAO PEDRO			Número 109	Complemento	
Bairro CENTRO	CEP 56720000	Cidade ITAPETIM			UF PE
Loteamento:					
<p>CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Secretaria Municipal de Administração , relativa ao Contribuinte acima indicado, constatamos a ocorrência de INADIMPLÊNCIA perante os cofres municipais, conforme demonstrado no quadro abaixo:</p>					

DÉBITOS

REFERÊNCIA/COMPETÊNCIA	VALOR	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR TOTAL
Financeiro Nº 146674 ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO/2024	104,00	0,00	0,00	0,00	104,00
	VALOR TOTAL				104

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública deste município exigir outros valores relativos a tributos municipais e seus acréscimo legais, mesmo lançados, bem como em razão de posterior lançamento ou apuração, ou decorrentes de inexatidão da informação prestada pelo contribuinte ou , ainda, do restabelecimento da exibibilidade do crédito tributário



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.343.491/0001-79 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/09/2015
NOME EMPRESARIAL VERA LUCIA ALVES MONTENEGRO LEITE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VERPEL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.22-3-00 - Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de amarrinho 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.82-2-02 - Comércio varejista de artigos de viagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R SAO PEDRO		NÚMERO 69	COMPLEMENTO *****
CEP 56.720-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAPETIM	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO CARLINHOSERIGRAFIA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (87) 3853-1584/ (87) 3844-1153	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **24/01/2025** às **11:09:32** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Lei Ordinária Municipal n.º 596/2024.

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, cria programas de desenvolvimento econômico e geração de renda e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas da Administração Municipal, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

§ 2º Considera-se âmbito local para os efeitos desta Lei o limite geográfico do Município.

§ 3º Considera-se âmbito regional para os efeitos desta Lei os municípios integrantes do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú.

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 2º Será observado e considerado para o enquadramento e aplicação do tratamento diferenciado e favorecido as empresas definidas no artigo 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal:

I – Deverá:

a) Realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e assemelhados nos itens de contratação cujo valor não exceda àquela estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) Fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

c) Conceder prazo para regularização de certidões fiscais e trabalhistas;

II – Poderá:

a) Exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente;

c) Realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede no município ou região

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

I – Padronizar e divulgar as especificações de bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte adequar seus produtos e serviços;

II – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

III – Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

IV – Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais ou regionais;

V – Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;

VI – Elaborar planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal;

VII – Ter preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada com cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no Município ou região;

VIII – Dar a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

IX – Instituir e manter cadastro próprio atualizado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e

facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

X – Definir, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 5º Não se aplicam os benefícios previstos no artigo 3º, incisos I e II desta Lei, quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021 nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo

CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado o prazo até a data da assinatura do contrato, a critério da administração pública,

para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito, mediante a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das infrações e sanções previstas na legislação em vigor, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

Art. 7º Nas licitações de que trata esta Lei, configura-se o empate ficto, previsto no instrumento convocatório, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quanto a melhor oferta válida, não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 8º A Administração Municipal, justificadamente, poderá estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único - A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada terá adjudicado em seu favor o objeto licitado, ou seja, será pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que este valor seja compatível com a realidade de mercado.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor estimado pela Lei.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSIVIDADE POR SEDE GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL

Art. 10º A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no Município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 1º desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

§ 1º Para realização de licitações exclusivas previstas no *caput*, o município deverá:

I – Possuir uma Política Pública elaborada, com metas definidas e controles de execução de ações adequadamente detalhados;

II – Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento;

III – Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio, sendo possível o uso das informações da Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças relacionado as licenças de funcionamento.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE COTAS

Art. 11. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota

reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) ou outro valor que vier a substituir nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

CAPÍTULO X DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 12. Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços, a Administração Municipal poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, com prioridade para as sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo dos sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II – Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 1º Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§ 2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante não for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente; ou for um consórcio; ou uma sociedade de propósito específico formado exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 4º A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerencialmente centralizado e pela qualidade de subcontratação.

§ 5º Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte; consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 6º São vedadas:

I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas pelas regras do edital;

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da própria licitação;

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 13. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

CAPÍTULO XI DO PROGRAMA “SOU MAIS COMPRAR AQUI”

Art. 14. O programa “Sou Mais Comprar Aqui”, criado pela Lei Municipal n.º 437, de 28 de janeiro de 2021, é o instrumento e política pública de desenvolvimento local e regional, com base no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e em atendimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes, a coordenação e a execução do programa, serão regulamentadas por Decreto do Executivo a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII DO PROGRAMA DE INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO MUNICÍPIO

Art. 15. Fica instituído no Município o “Programa de Incentivo a Formalização e Geração de Renda dos Microempreendedores individuais (SouMEI) com vistas a incentivar e desenvolver incentivo aos pequenos e médio produtores a teor dos direitos inerentes a Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo único - O SouMEI é uma política pública de desenvolvimento local com base no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

Art. 16. As diretrizes, a coordenação e a execução do programa, serão regulamentadas por decreto do executivo a contar da publicação desta Lei.

Art.17. Os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo a ser lançado pelo Município, poderão se credenciar para prestação de serviços na Administração Municipal.

Art. 18. Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico de prestadores do Município, com vistas à possíveis e eventuais contratações para prestação de serviços credenciados.

Art. 19. O credenciamento não assegura o interessado o direito à efetiva contratação dos serviços, possuindo a contratação, natureza de contrato administrativo de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

Art. 20. Após execução do serviço e o encerramento do contrato com a unidade demandante, o responsável realizará a avaliação do serviço prestado.

Art. 21. O credenciamento que trata todo este Capítulo, observará o contido no artigo 79, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO XIII DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. A Administração Municipal deverá elaborar e divulgar, o Plano de Contratações Anual (PCA), que discriminará os respectivos processos licitatórios com benefícios para micro e pequenas empresas prestas em Lei.

Parágrafo Único - A dispensa provisória da Administração Municipal, por teor da Lei Federal deixar de dar cumprimento ao disposto neste artigo não será fundamento válido para inexecução dos termos desta Lei.

Art. 23. O Plano de Contratações Anual e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Site Oficial da Prefeitura, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO XIV DA CAPACITAÇÃO

Art. 24. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal deverá capacitar continuamente os agentes públicos e empregados responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicas e privadas a participarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

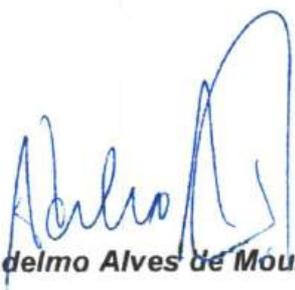
CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos processos licitatórios regidos por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Municipal veicularão, sempre que possível, os instrumentos convocatórios por meio de minutas padronizadas.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, complementando, no que couber, os atos que regulam e dá aplicação a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal n.º 437, de 28 de janeiro de 2021.

Itapetim (PE), em 28 de novembro do ano de 2024.



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Lei Ordinária Municipal n.º 596/2024.

Dispõe sobre a regulamentação do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, cria programas de desenvolvimento econômico e geração de renda e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas da Administração Municipal, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º Os preceitos desta Lei aplicam-se a Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município.

§ 2º Considera-se âmbito local para os efeitos desta Lei o limite geográfico do Município.

§ 3º Considera-se âmbito regional para os efeitos desta Lei os municípios integrantes do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú.

**CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO**

Art. 2º Ser  observado e considerado para o enquadramento e aplica o do tratamento diferenciado e favorecido as empresas definidas no artigo 3º, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAP TULO III DA APLICABILIDADE DOS BENEF CIOS

Art. 3º Na implementa o da pol tica de que trata esta Lei, a Administra o Municipal:

I – Dever :

a) Realizar processo licitat rio destinado exclusivamente   participa o de microempresas e empresas de pequeno porte e assemelhados nos itens de contrata o cujo valor n o exceda  quela estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) Fixar, em certames para aquisi o de bens de natureza divis vel, cota de at  25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contrata o de microempresas e empresas de pequeno porte.

c) Conceder prazo para regulariza o de certid es fiscais e trabalhistas;

II – Poder :

a) Exigir dos licitantes, nos certames destinados   aquisi o de obras e servi os, a subcontrata o de microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) Conceder, justificadamente, prioridade de contrata o  s microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local ou regionalmente;

c) Realizar licita es exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede no munic pio ou regi o

Art. 4º Para a amplia o da participa o das microempresas e empresas de pequeno porte nas licita es, os  rg os ou entidades contratantes poder o estabelecer crit rios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

I – Padronizar e divulgar as especificações de bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte adequar seus produtos e serviços;

II – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

III – Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

IV – Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais ou regionais;

V – Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;

VI – Elaborar planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal;

VII – Ter preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada com cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no Município ou região;

VIII – Dar a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

IX – Instituir e manter cadastro próprio atualizado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e

facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

X – Definir, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 5º Não se aplicam os benefícios previstos no artigo 3º, incisos I e II desta Lei, quando:

I – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal 14.133/2021 nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo

CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o *caput*, será assegurado o prazo até a data da assinatura do contrato, a critério da administração pública,

para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito, mediante a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação

§ 3º A não regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo 1º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das infrações e sanções previstas na legislação em vigor, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

Art. 7º Nas licitações de que trata esta Lei, configura-se o empate ficto, previsto no instrumento convocatório, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quanto a melhor oferta válida, não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 8º A Administração Municipal, justificadamente, poderá estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único - A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada terá adjudicado em seu favor o objeto licitado, ou seja, será pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que este valor seja compatível com a realidade de mercado.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor estimado pela Lei.

CAPÍTULO VIII DA EXCLUSIVIDADE POR SEDE GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL

Art. 10º A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no Município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 1º desta Lei e no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

§ 1º Para realização de licitações exclusivas previstas no *caput*, o município deverá:

I – Possuir uma Política Pública elaborada, com metas definidas e controles de execução de ações adequadamente detalhados;

II – Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento;

III – Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio, sendo possível o uso das informações da Diretoria de Tributos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças relacionado as licenças de funcionamento.

CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE COTAS

Art. 11. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota

reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) ou outro valor que vier a substituir nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

CAPÍTULO X DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 12. Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços, a Administração Municipal poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, com prioridade para as sediadas local ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo dos sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II – Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão;

IV – Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 1º Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§ 2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante não for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente; ou for um consórcio; ou uma sociedade de propósito específico formado exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 4º A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerencialmente centralizado e pela qualidade de subcontratação.

§ 5º Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte; consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 6º São vedadas:

I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas pelas regras do edital;

II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da própria licitação;

III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Art. 13. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

CAPÍTULO XI DO PROGRAMA “SOU MAIS COMPRAR AQUI”

Art. 14. O programa “Sou Mais Comprar Aqui”, criado pela Lei Municipal n.º 437, de 28 de janeiro de 2021, é o instrumento e política pública de desenvolvimento local e regional, com base no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e em atendimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As diretrizes, a coordenação e a execução do programa, serão regulamentadas por Decreto do Executivo a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XII DO PROGRAMA DE INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DO MUNICÍPIO

Art. 15. Fica instituído no Município o “Programa de Incentivo a Formalização e Geração de Renda dos Microempreendedores individuais (SouMEI) com vistas a incentivar e desenvolver incentivo aos pequenos e médio produtores a teor dos direitos inerentes a Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Parágrafo único - O SouMEI é uma política pública de desenvolvimento local com base no artigo 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

Art. 16. As diretrizes, a coordenação e a execução do programa, serão regulamentadas por decreto do executivo a contar da publicação desta Lei.

Art.17. Os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo a ser lançado pelo Município, poderão se credenciar para prestação de serviços na Administração Municipal.

Art. 18. Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico de prestadores do Município, com vistas à possíveis e eventuais contratações para prestação de serviços credenciados.

Art. 19. O credenciamento não assegura o interessado o direito à efetiva contratação dos serviços, possuindo a contratação, natureza de contrato administrativo de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

Art. 20. Após execução do serviço e o encerramento do contrato com a unidade demandante, o responsável realizará a avaliação do serviço prestado.

Art. 21. O credenciamento que trata todo este Capítulo, observará o contido no artigo 79, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO XIII DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 22. A Administração Municipal deverá elaborar e divulgar, o Plano de Contratações Anual (PCA), que discriminará os respectivos processos licitatórios com benefícios para micro e pequenas empresas prestas em Lei.

Parágrafo Único - A dispensa provisória da Administração Municipal, por teor da Lei Federal deixar de dar cumprimento ao disposto neste artigo não será fundamento válido para inexecução dos termos desta Lei.

Art. 23. O Plano de Contratações Anual e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios e deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Site Oficial da Prefeitura, nos termos do artigo 12, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

CAPÍTULO XIV DA CAPACITAÇÃO

Art. 24. Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal deverá capacitar continuamente os agentes públicos e empregados responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicas e privadas a participarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Nos processos licitatórios regidos por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Municipal veicularão, sempre que possível, os instrumentos convocatórios por meio de minutas padronizadas.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, complementando, no que couber, os atos que regulam e dá aplicação a Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal n.º 437, de 28 de janeiro de 2021.

Itapetim (PE), em 28 de novembro do ano de 2024.



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Câmara Municipal de Vereadores de Itapetim
Secretaria Geral da Administração

TERMO DE REFERÊNCIA

1.0. DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa contratação da aquisição de materiais expediente para utilização nos serviços da Câmara Municipal de Itapetim - PE.

1.2. A aquisição dos materiais de expediente, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos:

- Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- Lei Municipal nº 530, de 22 de março de 2023;
- Resolução Legislativa n.º 002, de 29 de novembro de 2023;
- Lei Complementar n.º 123/2006, de 14 de dezembro de 2006;
- Lei Municipal n.º 596/2024, de 28 de novembro de 2024.

2.0. DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

2.1. Estudo Técnico Preliminar – ETP - é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e, como regra, dá base ao termo de referência a ser elaborado.

2.2. Contudo, em situações não complexas, principalmente quando seja possível, no próprio termo de referência, alinhar e explicitar todos os elementos e requisitos necessários à contratação, é possível a dispensa da Elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

2.3. Inclusive, neste sentido é a Resolução n.º. 002/2023, que estabelece:

Art. 7º No âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à Licitação de bens e às contratações de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sendo opcional nos seguintes casos:

- I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
- II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III - Contratação de remanescente nos termos dos parágrafos 2º a 7º do artigo 90 Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV - Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - Contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de Licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no Documento de Formalização da Demanda (DFD).

2.4. No caso concreto não há qualquer complexidade que recomende a elaboração de um Estudo Técnico Preliminar, tratando-se, ainda, de compras de pequeno valor, com fundamento no inciso II do artigo 75 da lei 14.133/2021.

2.5. Todos os elementos necessários para caracterizar o interesse público envolvido e o objeto, inclusive requisitos da contratação, são passíveis de constarem diretamente no termo de referência.

2.6. Tem-se assim, como dispensada a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

3.0. JUSTIFICATIVA:

3.1. A Câmara Municipal de Itapetim desempenha um papel fundamental na representação dos interesses dos itapetenses perante o poder legislativo local. Para que seus membros e funcionários possam desempenhar suas atividades de forma eficiente, é necessário garantir condições adequadas de trabalho, o que inclui a aquisição de materiais de expediente.

3.2. A aquisição de Materiais de Expediente é imprescindível à Câmara Municipal de Itapetim-PE, para suprir às necessidades de fornecimento interno, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas dos setores/gabinetes dessa Casa Legislativa.

3.3. Considerando ainda a garantia dos atendimentos dos serviços, ações e demandas dos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Itapetim (PE), e o desenvolvimento das atividades administrativas, arquivos, protocolos e outras atividades afins, faz-se justa a contratação do fornecimento em tela.

3.4. Justifica-se ainda a demanda e quantidade dos materiais de expediente, em razão do aumento da estimativa do consumo em relação ao ano anterior, onde o quantitativo estimado, não supriu satisfatoriamente esta Casa Legislativa, restando prejudicada a eficácia de algumas ações realizadas no interesse público da municipalidade.

3.5. Os produtos a serem adquiridos se enquadram como comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos, por meio de especificações usuais de mercado.

4.0. DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO:

4.1. Para a contratação do objeto pretendido sugere-se a adoção do procedimento de justificativa de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021;

4.2. Para obtenção da melhor proposta deverá ser adotado o tipo menor preço;

4.3. A disputa entre os licitantes ocorrerá pelo modo aberto.

5.0. DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

5.1. O artigo 176 da lei 14.133/2021 estabelece que, os municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contados da data de publicação da referida Lei, para cumprimento da obrigatoriedade da licitação pela forma eletrônica.

5.2. Assim, legalmente, ainda não há uma obrigação legal para a realização de licitações e contratações diretas pela forma eletrônica, apesar de ser prudente dar preferência a este modelo.

5.3. De qualquer forma, no caso concreto, é justificável a realização do procedimento pela forma não eletrônica, uma vez que Câmara Municipal de Itapetim ainda não adotou sistema eletrônico de licitação.

5.4. Porém, o Aviso e toda a documentação serão devidamente divulgados em sua íntegra no site oficial da Câmara de Vereadores na Internet, conforme Art. 75, § 3º, c/c com o art. 176, parágrafo único, da Lei 14133/2, o que amplia a competitividade, bem como o aviso de dispensa será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.

5.5. Por estas razões, tem-se a opção pela não realização eletrônica da dispensa para contratação direta.

6.0. DOS PRODUTOS:

6.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CATMAT	UND	QUANT.	VALOR UNIT. MÉDIO	VALOR TOTAL
1	Caixa arquivo, material: plástico corrugado, dimensão (c x l x a): 35,0 x 15,0 x 25,0 cm, cor: colorido, impressão: sem impressão	462554	Unidade	40	4,23	169,20
2	caneta esferográfica, material: plástico, quantidade cargas:1 un, material ponta: latão com esfera de tungstênio, tipo escrita: fina, cor tinta: azul, características adicionais: sextavado, transparente, cápsula sustentação latão (AZUL)	407218	Caixa com 50 unidades	20	35,16	703,20
3	caneta esferográfica, material: plástico, quantidade cargas:1 un, material ponta: latão com esfera de tungstênio, tipo escrita: fina, cor tinta: vermelha, características adicionais: sextavado, transparente, cápsula sustentação latão (VERMELHA)	407220	Caixa com 50 unidades	10	36,38	363,80
4	Caneta esferográfica, material: plástico, quantidade cargas: 1un, material ponta: latão com esfera de tungstênio, tipo escrita: média, cor tinta: preta	432816	Caixa com 50 unidades	20	34,28	685,60
5	Clipe, tratamento superficial: galvanizado, tamanho: 4,0, material: metal, formato: trançado	432336	Caixa com 50 unidades	30	2,63	78,90
6	Clipe, tratamento superficial: galvanizado, tamanho: 6,0, material: metal, formato: trançado	422223	Caixa com 50 unidades	30	3,53	105,90

7	Clipe, tratamento superficial: galvanizado, tamanho: 8,0, material: metal, formato: trançado	432337	Caixa com 50 unidades	30	3,30	99,00
8	Clipe, tratamento superficial: niquelado, aplicação: fixar papéis e similares, tamanho: 2,0, material: aço carbono, formato: trançado	433000	Caixa com 100 unidades	35	2,26	79,10
9	Caderno capa dura, quantidade de folhas 90 a 100, comprimento: 195 a 215 mm, largura: 135 a 150 mm, características adicionais: lombada costurada, tipo: folhas margeadas e pautadas, gramatura folhas: mínimo 48 g/m ²	273197	Unidade	10	8,58	85,80
10	Bloco de anotações, material papel, cor branca, largura 76mm, comprimento 76mm, tipo tira folha, gramatura 75 mm, quantidade folhas 400un	324558	Unidade	30	8,48	254,40
11	Borracha tipo ponteira, cor branca, tipo macia, aplicação para lápis	324375	Unidade	15	1,09	16,35
12	Borracha apagadora escrita, material: borracha, comprimento: 31 mm, largura:22 mm, altura:5 mm, cor: branca, tipo: macia	266327	Unidade	50	0,60	30,00
13	Apontador de lápis, material metal e plástico, tamanho médio, quantidade de furos 1, com depósito, lâmina aço inoxidável	344642	Cx com 24	01	22,29	22,29
14	Almofada carimbo, material caixa: plástico/metal, material almofada: esponja absorvente revestida de tecido, tamanho: nº 4, cor: azul, tipo: entintada, formato: retangular	384142	Unidade	10	7,00	70,00
15	Cola, composição: à base de borracha e solvente, cor: creme, aplicação: isopor, styrofoam, espuma de poliuretano, lâ de vi, características adicionais: modificado com resinas tackfícentes, secagem rápi, tipo: líquido	294864	Unidade 500 g	02	23,13	46,26
16	Cola, composição: base água, cor: branca, aplicação: papel, couro e tecido, características adicionais: lavável e atóxica	339516	90 G	10	3,54	35,40
17	Cola, composição: polivinil acetato - pva, cor: branca, aplicação: papel e madeira, características adicionais: atóxica, tipo: líquido	313078	KG	01	16,07	16,07
18	Cola, composição: silicone, aplicação: pistola quente, características adicionais: com 11 mm de diâmetro e 30 cm de comprimento, tipo: bastão	284808	Unidade	50	1,37	68,50



19	Envelope, material: kraft, modelo: saco padrão, tamanho (c x l): 410 x 310 mm, cor: branco, gramatura: 110 g,m2	461647	Unidade	200	1,48	296,00
20	Envelope, material: kraft, modelo: saco padrão, tamanho (c x l): 240 x 340 mm, cor: parda, gramatura: 80 g,m2, acabamento: relevo	459337	Unidade	200	0,62	124,00
21	Envelope, material: kraft, modelo: saco vai e vem, tamanho (c x l): 350 x 260 mm, cor: parda, gramatura: 90 g,m2	461648	Unidade	200	0,30	60,00
22	Estilete desenho, material corpo: alumínio, largura lâmina: 18 mm, tipo lâmina: retrátil, tipo fixação lâmina: encaixe de pressão, características adicionais: dispensa para armazenamento de laminas	461125	Unidade	10	11,70	117,00
23	Extrator grampo, material: aço inoxidável, tipo: espátula, tratamento superficial: cromado, características adicionais: prensado a frio, espessura: 1mm, comprimento: 150 mm, largura: 15 mm	429012	Unidade	30	3,05	91,50
24	Fita adesiva, material: acetato, tipo: dupla face, largura: 12 mm, comprimento: 30 m	463227	Unidade	10	6,49	64,90
25	Fita adesiva, material: acetato, tipo: monoface, largura: 45 mm, comprimento: 45 m	463202	Unidade	50	4,48	224,00
26	Fita adesiva, material: papel, tipo: dupla face, largura: 24 mm, comprimento: 30 m, cor: incolor	419546	Unidade	10	12,78	127,80
27	Grampo grampeador, material: metal, tratamento superficial: niquelado, tamanho: 26,6, características adicionais: 210 grampos por pente	394527	Caixa com 5.000 unidades	20	4,13	82,60
28	Lápis preto, material corpo: madeira, diâmetro carga: 2 mm, dureza carga: hb, formato corpo: sextavado, material carga: grafite	416540	Unidade	100	2,77	277,00
29	Livro ata, material: papel alta alvura, quantidade folhas: 100 un, gramatura: 56 g,m2, comprimento: 298 mm, largura: 203 mm, características adicionais: capa dura,numerado,sem margens	424373	Unidade	15	32,90	493,50
30	Livro de ponto, quantidade folhas: 100, tipo capa: dura, cor capa: preta, comprimento: 320 mm, largura: 220 mm, material: papel alcalino, características adicionais: folhas pautadas e numeradas, 31 pautas por página, gramatura: 63 g,m2	411608	Unidade	06	21,11	126,66

31	Memória portátil microcomputador, capacidade memória: 8 gb, interface: usb 2.0, características adicionais: corpo plástico, adaptador com proteção metálica, tipo: pen drive	608337	Unidade	15	19,84	297,60
32	Memória portátil microcomputador, capacidade memória: 16 gb, interface: usb 2.0, características adicionais: corpo plástico, adaptador com proteção metálica, tipo: pen drive	467654	Unidade	10	43,71	437,10
33	Memória portátil microcomputador, capacidade memória: 36 gb, interface: usb 2.0, características adicionais: corpo plástico, adaptador com proteção metálica, tipo: pen drive	454460	Unidade	10	23,38	233,80
34	Papel fotográfico, tipo: glossy brilhante, largura: 210 mm, comprimento: 297 mm, gramatura: 180 g,m2, compatibilidade: impressora jato de tinta , laser	451897	Pacote com 50 unidades	10	21,26	212,60
35	Papel Cartão, material celulose vegetal, gramatura 180g/m ² , largura 210mm, cor branca, comprimento 297mm	267149	Pacote com 50 unidades	10	14,15	141,50
36	Etiqueta adesiva, material papel, cor branca, folha a4	354248	Pacote com 25 unidades	20	10,90	218,00
37	Papel para impressão formatado, tipo: sulfite, apergaminhado, ofício, tamanho (c x l): 297 x 210 mm, gramatura: 75 g,m2, cor: branco, característica adicional: alvura superior	461889	RESMA COM 500 FL	250	23,80	5.950,00
38	Pasta arquivo, material: cartolina, tipo: classificadora, largura: 250 mm, altura: 345 mm, cor: verde, características adicionais 3: grampo plástico	428283	Unidade	100	2,56	256,00
39	Pasta arquivo, material: papelão prensado com revestimento em polipropileno, tipo: AZ, largura: 285 mm, altura: 345 mm, lombada: 70 mm, cor: preta, características adicionais 3: ferragem alavanca metal niquelado, bolsa plástica	405906	Unidade	100	14,04	1.404,00
40	Pasta arquivo, material: plástico corrugado flexível, tipo: abas e elástico, largura: 250 mm, altura: 335 mm, lombada: 20 mm, cor: cristal	437765	Unidade	25	3,30	82,50
41	Pasta arquivo, material: plástico corrugado, largura: 235 mm, altura: 350 mm, lombada: 4 cm, cor: variada, características adicionais: com aba e elástico	458613	Unidade	20	4,24	84,80

42	Pasta arquivo, material: papel cartão, largura: 210 mm, altura: 297 mm, cor: variada, características adicionais: com trilho plástico	416169	Unidade	150	4,50	675,00
43	Caneta marca texto, material plástico, tipo ponta chanfrada/polietileno, cor amarela, verde e rosa traço 4mm, filtro poliéster, base D	428782	Unidade	100	3,88	388,00
44	Pistola aplicadora, tensão alimentação: 110,220 v, potência: 10 w, aplicação: colagem, características adicionais: profissional, compatível bastão silicone	439981	Unidade	02	23,59	47,18
45	Régua escritório, material: acrílico, comprimento: 30 cm, graduação: centímetro, milímetro, tipo material: rígido, cor: cristal, características adicionais: transparente, largura de 3,5 cm	394469	Unidade	30	2,18	65,40
46	Tesoura, material: aço inoxidável, material cabo: plástico, comprimento: 21 cm, características adicionais: ponta reta, área de corte: 7,5cm	461471	Unidade	07	27,46	192,22
47	Grampeador profissional, grampeador em estrutura metálica - apoio plástico ergonômico para até 25 folhas, comprimento aproximadamente 13cm	433011	Unidade	15	21,00	315,00
48	Corretivo líquido, base d'água, secagem rápida, aplicação papel comum, frasco 15ml	201129	Unidade	20	2,27	45,40
49	Corretivo em fita, base resina, comprimento 12mm, largura 4,20mm, aplicação impressão geral, bico aplicador e tampa protetora	353160	Unidade	30	7,50	225,00
50	Calculadora eletrônica, 12 dígitos, tipo mesa, aplicação financeira	227398	Unidade	06	18,00	108,00
51	Perfurador de papel em aço pintado, tipo grande, capacidade perfuração 25fl, funcionamento manual	234747	Unidade	07	35,45	248,15
52	Prancheta portátil, acrílico transparente, comprimento 297mm, largura 210mm, espessura 2mm, com prendedor de metal e cantos arredondados	372570	Unidade	07	10,50	73,50
53	Livro correspondência, papel sulfite, gramatura 75g/m ² , 104 folhas, comprimento 22cm, largura 16cm, capa dura	231830	Unidade	05	9,95	49,75
54	Mouse computador, padrão, sensor laser, tipo USB com fio	457752	Unidade	08	15,91	127,28
55	Mouse computador, padrão, sensor LED, tipo UBS, sem fio	451824	Unidade	10	26,14	261,40

56	Mouse pad, borracha antiderrapante, comprimento 21cm, largura 18cm, pvc cristal, policromia com logomarca do órgão	298361	Unidade	15	6,95	104,25
57	Agenda tipo anual, revestimento capa dura, com 100fl, gramatura 75g/m ² , comprimento 230mm, tipo encadernação espiral plástico, largura 150mm.	203567	Unidade	20	18,84	376,80
58	Tinta impressora, material: pigmentação coloidal, cor: (preta, magenta, ciano, amarela) refil 70ml aplicação: impressora epon, carga: refil, características adicionais: insolúvel em água	335428	Unidade	35	17,99	629,65
59	grampeador, tratamento superficial: niquelado, material: metal, tipo: alicate, capacidade: 240 fls, aplicação: papel	203577	Unidade	01	133,78	133,78
60	tinta para carimbo, cor: azul, componentes: base d'água	416510	Unidade	05	6,39	31,95
61	percevejo, material: metal, tratamento superficial: latonado, tamanho: 15 mm, características adicionais: para acabamento, cor: fumê	609175	Caixa	07	3,14	21,98
62	Porta Documentos Material: Plástico Cristal Largura: 15 CM Altura: 21 CM - Tipo Fechamento: Aba Características Adicionais: Transparente. Cor: Incolor	602033	Unidade	10	21,28	212,80
63	Colchete Material: Latão Tipo: Gancho Tamanho: Nº 14	354665	Caixa com 72	10	11,09	110,90
64	Porta Lápis/Clipe/Lembrete Material: Acrílico Cor: Fumê. Tipo: Conjugado. Comprimento: 228 MM Largura: 65 MM. Altura: 90 MM	405629	Unidade	12	12,13	145,56
65	Carimbo, material corpo: plástico, material base: fotopolimero, comprimento: 62 Mm, largura: 30 mm, tipo: auto-entintado e automático	444495	Unidade	10	56,40	564,00
66	Carimbo datador, funcionamento: semi automático, tipo impressão: alfanumérica, Número dígitos: 9, características adicionais: personalizado, auto-entintado, material Base: borracha	418816	Unidade	02	151,82	303,64
VALOR TOLAL						19.789,22

7.0. DA PARTICIPAÇÃO RESTRITA DE MEI, ME E EPP ESTABELECIDAS NO MUNICIPIO DE ITAPETIM (PE):

7.1. Nos termos da Lei Municipal n.º 596/2024, que dispõe sobre a concessão do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, esse procedimento deverá ser realizado exclusivamente para as empresas sediadas no limite geográfico do Município de Itapetim (PE).

7.2. Considerando a existência de 03 (três) potenciais fornecedores no âmbito municipal, que atendam o objeto licitado, e que se enquadram como ME/EPP/MEI, a presente licitação conferirá exclusividade de contratação conforme Lei Municipal n.º 596/2024.

7.3. Por se tratar de contratação cujo valor não excede o estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006, ou seja, de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a disputa é restrita a participação das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, e microempreendedor individual, estabelecidas no território do Município de Itapetim (PE), aplicando o disposto no Art. 9º, da Lei Municipal n.º 596/2024.

8.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

8.1. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.

8.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.

8.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

8.4. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

9.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

9.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.

9.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.

9.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.

9.4. Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.

9.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.

9.6. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.

9.7. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

10.0. DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

10.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

10.1.1. Entrega: (2) dias a partir da ordem de fornecimento;

10.1.2. Conclusão: 12 (doze) meses.

10.2. A vigência da presente contratação será determinada por 12 (doze) meses, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

11.0. DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE

11.1. Os preços contratados são fixos e irredutíveis no prazo de um ano. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

12.0. DO PAGAMENTO:

12.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: O pagamento será efetuado, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do "Atesto" da Nota Fiscal e emissão do Relatório elaborado pelo Fiscal do Contrato ou instrumento equivalente, mediante depósito/transfêrencia bancária em conta corrente da CONTRATADA.

12.2. A CONTRATANTE se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os dados constantes da Nota Fiscal estiverem em desacordo com os dados da empresa vencedora do certame e, ainda, se for constatado, a entrega do material não correspondem às especificações apresentadas na proposta.

12.3 O CNPJ constante da Nota Fiscal deverá ser o mesmo indicado na proposta e Nota de Empenho e vinculado à conta corrente.

12.4. Para execução do pagamento, a Contratada deverá fazer constar da Nota Fiscal, emitida sem rasura, em letra bem legível o nome do Banco, o número de sua conta bancária e a respectiva agência para receber o pagamento.

13.0. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.1. Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a documentação essencial, suficiente para comprovar as referidas capacidades, será restrita aquela definida nos Art. 67 e 69, da Lei 14.133/21, respectivamente.

14.0. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO:

14.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

14.2 Os materiais serão recebidos provisoriamente no prazo de 02 dias, pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta.

14.2 Os materiais poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 02 dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

14.3 Os materiais serão recebidos definitivamente no prazo de 02 dias, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo circunstanciado.

14.3.1 Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

14.4 O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

15.0. DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO:

15.1. Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, da Lei 14.133/21, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

16.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

16.1. O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;

c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155;

d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos

incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156;

f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

13.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

17.0. DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

17.1. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:

$EM = N \times VP \times I$, onde:

EM = encargos moratórios;

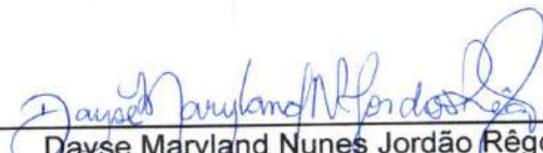
N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = valor da parcela a ser paga; e

I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX + 100) \div 365$, sendo

TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Itapetim - PE, 24 de janeiro de 2025.


Dayse Maryland Nunes Jordão Rêgo
Secretária Geral da Administração